

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: au9j9tz1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1121/2026 Protocolo nº 7840/2026 Processo nº 2592/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Uso Fraudulento de Inteligência Artificial, Deepfakes e Conteúdos Sintéticos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Uso Fraudulento de Inteligência Artificial, Deepfakes e Conteúdos Sintéticos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – inteligência artificial: tecnologia capaz de processar informações e produzir conteúdos, previsões, recomendações ou decisões mediante sistemas computacionais;

II – conteúdo sintético: imagem, áudio, vídeo, texto ou qualquer outro conteúdo produzido ou significativamente manipulado por sistemas automatizados ou de inteligência artificial;

III – deepfake: conteúdo sintético ou manipulado mediante técnicas de inteligência artificial destinado a representar pessoa, voz, imagem, comportamento ou situação de maneira artificialmente produzida ou alterada;

IV – uso fraudulento de inteligência artificial: utilização de sistemas de inteligência artificial para produzir, alterar ou disseminar conteúdo com finalidade de induzir pessoa a erro, obter vantagem ilícita, falsificar identidade ou praticar fraude;

V – clonagem de voz ou imagem: reprodução artificial de características vocais, faciais ou comportamentais de determinada pessoa mediante recursos tecnológicos.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – prevenir fraudes praticadas mediante utilização de inteligência artificial;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – conscientizar a população acerca dos riscos relacionados à clonagem de voz, imagem e identidade;

III – orientar a população sobre mecanismos de identificação de conteúdos manipulados ou artificialmente produzidos;

IV – estimular a adoção de medidas de segurança digital;

V – promover ações educativas destinadas à prevenção de fraudes praticadas por meios digitais;

VI – incentivar a cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e setor privado para prevenção de fraudes digitais;

VII – ampliar a capacidade da população para reconhecer situações suspeitas envolvendo conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão contemplar:

I – campanhas educativas em meios de comunicação e plataformas digitais;

II – divulgação de informações sobre os principais tipos de fraudes praticadas mediante inteligência artificial;

III – orientação sobre procedimentos a serem adotados diante de suspeita de fraude;

IV – produção de materiais educativos sobre clonagem de voz, imagem e identidade;

V – capacitação de agentes públicos que atuem em áreas relacionadas à proteção do consumidor, segurança pública, educação e atendimento à população;

VI – desenvolvimento de conteúdos educativos destinados especialmente a idosos, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade digital;

VII – realização de seminários, palestras, oficinas e campanhas de conscientização.

Art. 5º As ações educativas deverão abordar, entre outros, os seguintes mecanismos de fraude:

I – utilização de voz artificialmente clonada para solicitação de transferência de valores;

II – utilização de vídeos ou imagens manipuladas para simular familiares, autoridades ou representantes de instituições;

III – falsificação de documentos mediante inteligência artificial;

IV – criação de perfis falsos utilizando imagem ou voz de terceiros;

V – utilização de conteúdos sintéticos para obtenção de vantagem financeira;

VI – falsificação de identidade mediante recursos tecnológicos;

VII – criação de anúncios, mensagens ou comunicações fraudulentas com conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação com instituições financeiras, empresas de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

tecnologia, entidades de defesa do consumidor, instituições de ensino, órgãos de segurança pública e demais entidades interessadas, observadas as respectivas competências legais.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão observar a legislação federal aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, direitos da personalidade, defesa do consumidor, liberdade de expressão e responsabilidade civil.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inteligência artificial representa uma das maiores transformações tecnológicas da atualidade. Ao mesmo tempo em que oferece inúmeras possibilidades de inovação e desenvolvimento, sua utilização indevida vem criando novas formas de fraude e de falsificação de identidade. Entre essas práticas destaca-se o chamado *deepfake*, tecnologia capaz de produzir ou manipular imagens, vídeos e áudios de maneira extremamente realista. A clonagem artificial de voz, por exemplo, pode permitir que criminosos simulem um familiar e solicitem transferências bancárias, enquanto vídeos e imagens manipulados podem ser utilizados para conferir aparência de autenticidade a situações inexistentes. A presente proposição não pretende criar tipos penais ou disciplinar matéria reservada à União. Seu objetivo é estabelecer uma política estadual essencialmente preventiva e educativa, utilizando as competências do Estado para conscientizar a população, promover segurança digital e estimular a cooperação institucional. A medida torna-se especialmente relevante diante da velocidade de evolução das ferramentas de inteligência artificial. A população precisa ser preparada não apenas para reconhecer mensagens suspeitas, mas também para desconfiar de conteúdos de áudio, imagem e vídeo que aparentem possuir elevado grau de autenticidade. Nesse contexto, a educação e a prevenção constituem instrumentos fundamentais para reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos. O projeto também procura conferir especial atenção às pessoas que possuem menor familiaridade com recursos tecnológicos, sem restringir sua proteção exclusivamente a um grupo etário. Diante da relevância social da matéria e da necessidade de acompanhar os novos desafios decorrentes do avanço tecnológico, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 02 de Setembro de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual